



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0019768-31.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Rafael Lindolfo do Nascimento
ADVOGADO : Francisco Nunes Sobrinho
APELADA : Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Adhemar Leite Ferreira Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A discussão do contrato de financiamento, com postulação de redução das prestações não é possível em sede de ação de consignação em pagamento, devendo ser mantida a sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 50.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rafael Lindolfo do Nascimento contra a sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Consignação em Pagamento proposta em face da Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos.

Nas razões da Apelação, o Promovido requer a possibilidade de efetuar os depósitos nos moldes requeridos na inicial.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.38/40).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, na qual o Autor alega que o contrato com cláusula de alienação fiduciária do veículo Fiat/Fiorino, placa MXJ5142, é abusivo, razão pela qual, pretende compelir a Ré a aceitar o pagamento das parcelas no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Pois bem.

Consoante o disposto no art. 335 do Código Civil de 2002, a Ação de Consignação em Pagamento tem cabimento somente nas seguintes hipóteses:

*“Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”*

No caso, não restou demonstrada qualquer recusa da instituição financeira em receber as parcelas contratadas, tampouco foi

apresentado cálculo justificando a redução dos valores pretendida pela parte Apelante.

Como se vê, portanto, a presente ação não se enquadra em nenhum dos casos previstos no referido dispositivo legal, eis que a Ação de Consignação em Pagamento não se presta para a revisão contratual, tampouco para compelir o credor a receber apenas o que o devedor consegue pagar.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator